

Processo Administrativo 108/2022

Pregão Presencial 037/2022

Ata de Julgamento de Recurso e aviso de reinício do processo

A comissão de licitação recebeu recurso protocolado tempestivamente pela empresa IDEAL COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, referente ao pregão presencial 037/2022, que tem por objeto: Aquisição de Placas de ACM, Totens, Letreiros e demais itens necessários para promover a identificação de Espaços Públicos, o qual recebeu parecer jurídico de indeferimento.

Em atenção ao parecer jurídico considera-se indeferido o recurso apresentado pela empresa IDEAL COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI.

Por outro lado, a comissão representada pela pregoeira comunica o reinício do processo, o qual deve tramitar normalmente para a homologação.

Tenente Portela 30/09/2022.

Barbara C. Leal

Pregoeira



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº **37/2022**

Pregão Presencial nº **108/2022**

I – DO CONTEUDO DO PARECER

Trata-se o presente de parecer referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa **IDEAL COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELLI**, referente a sua inabilitação em decorrência de não apresentação de documento solicitado em edital, item 6.1.

É o que basta a relatar.

II - DA APRECIÇÃO

Cumprido destacar que a Administração Pública quando da tomada de decisões, deve se pautar no instrumento convocatório, no qual encontra-se estritamente vinculado.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Importante mencionar que ao fazer a descrição de exigência no edital:



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

6.1 DO ENVELOPE Nº 01 (PROPOSTA)

(...)

NOTA : A proposta financeira DEVERÁ vir ACOMPANHADA de PROSPECTO e/ou FICHA TÉCNICA com CARIMBO da Empresa Licitante, do item cotado (comprovando que o mesmo atende as descrições do edital).

Cabe ressaltar que o descritivo dos objetos licitados foram elaborados consoante critérios técnicos, minuciosamente estudados para bem atender o fim público, sendo que cada exigência contida no Edital é necessária para o pleno funcionamento dos serviços públicos que dependem do material licitado.

As exigências editalícias, apesar de conter especificações técnicas, não se traduzem em restrição da competitividade, e sim são absolutamente necessárias para que o Município adquira produtos que bem executem as demandas da administração.

É certo que o princípio da competitividade deve ser respeitado, evitando-se a exigência de critérios exagerados que limitem a competitividade, no entanto, há que se levar em consideração a discricionariedade da administração em impor exigências para a melhor atendimento ao objeto licitado, e que não se traduzem em limitação da concorrência, ao contrário; foram pautados em estudos e análises técnicas.

Assim, a administração pública visa buscar por itens eficientes e de boa qualidade, em atendimento ao interesse público, sem que isto se traduza em obstrução da competitividade.

O ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacob Fernandes (2007, pg. 122 e 123), nos ensina que:

“ O Órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte:

* É dever seu zelar pela qualidade do produto ou serviço”

Continua ilustrando que:



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

“ Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificações completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contrato ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade!” (2007, pg. 562

O Art. 41 da Lei 8.666/93 é taxativo:

Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada.

No caso em tela, como houve descumprimento dos itens 6.1 do edital, não há outra decisão a se tomar a não ser a de inabilitar a licitante Ideal Comunicação e Marketing Eirelli.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

É importante ainda registrar o que está previsto no art. 44, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Além disso, segundo o artigo 45, do mesmo diploma legal:



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares (item 6.1 do Instrumento Convocatório), o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

Desta forma, ao contrário do que aduz o recorrente, em assim agindo é que se respeita a transparência do processo. E não se trata de apego ao formalismo sem razão, mas sim de proteção jurídica à forma, cujo fim é oferecer segurança e previsibilidade às decisões. Por conseguinte, a adoção de diligências é medida restrita e excepcional e que deve ser devidamente justificada, não servindo para proteger o licitante que não agiu diligentemente.

Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, como sugere a recorrente isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes

Por tudo isso, não merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

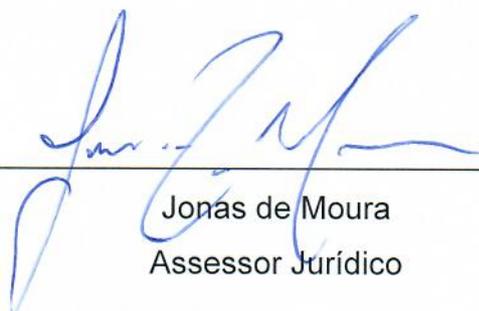


MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

III - DA DECISÃO

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública. Desta feita, opinamos, pela improcedência do recurso administrativo i referente a empresa **IDEAL COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELLI** mantendo sua inabilitação reconhecendo como vencedora a empresa referente a este item, a empresa Portela Terraplanagem, devendo o presente feito ser encaminhado para a fase anterior qual seja análise e homologação pela autoridade superior.

Tenente Portela/RS, 29 de setembro de 2022.



Jonas de Moura
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da improcedência do recurso apresentada pela empresa **IDEAL COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELLI**, CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.

Encaminhasse esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais.

Tenente Portela/RS, 29 de setembro de 2022.

LEONIDAS BALESTRIN

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO